



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 2.279 /2020

AUTOR: DEPUTADO CHIÓ

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA DE POPULARIZAÇÃO DA
CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO ÂMBITO
DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes no Estado da Paraíba.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia:

- I- promover a interação entre a ciência e tecnologia, a cultura e a arte, com valorização dos aspectos humanísticos e da história da ciência;
- II- articular programas, projetos e ações de popularização da ciência e tecnologia com as políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural;
- III- estabelecer parcerias em atividades de popularização da ciência e tecnologia com órgãos públicos, empresas, universidades e instituições de pesquisa e ensino nacionais e internacionais;
- IV- apoiar ações para a formação de profissionais para atuação em popularização e divulgação da ciência e tecnologia;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

V- estimular a criação e incremento de polos e ambientes que estimulem a popularização da ciência no Estado da Paraíba.

Art. 3º Constituem finalidades do Programa de Popularização da Ciência:

I- formular políticas públicas voltadas à popularização da ciência e tecnologia e enfatizar ações e atividades que valorizem a criatividade, a experimentação, a interdisciplinaridade e desenvolvimento de metodologias de ensino não formais;

II- despertar o interesse e a curiosidade dos alunos e da população em geral para a ciência e tecnologia, através de informações e atividades lúdicas que os façam percebê-las como fonte de prazer;

III- estimular o intercâmbio e a colaboração entre os órgãos e instituições governamentais do Estado da Paraíba que possuem o ensino de ciência como objeto de trabalho;

IV- incentivar ações de popularização da ciência, buscando integrar ações governamentais e privadas na promoção das regiões e municípios paraibanos;

V- capacitar gestores públicos estaduais e municipais em políticas para o desenvolvimento da popularização da ciência e tecnologia;

VI- organizar, produzir, estimular e divulgar eventos, estudos e pesquisas sobre popularização da ciência e tecnologia;

VII- contribuir para a realização da Semana Nacional de Popularização da Ciência Estadual, buscando envolver escolas, museus, centros de ciência e universidades.

Art. 4º Fica criado o selo "Empresa Amiga da Ciência" a ser concedido a pessoas jurídicas interessadas em contribuir em prol da Popularização da Ciência e Tecnologia.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

§1º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, mediante o serviço de transporte e o fornecimento de alimentos e equipamentos, incluindo sua instalação e desinstalação.

§2º Será concedido o selo “Empresa Amiga da Ciência” pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas participantes do Programa.

§3º O selo “Empresa Amiga da Ciência” terá validade de até 2 (dois) anos.

§4º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das ações realizadas.

§5º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Os recursos necessários para realizações das ações, a serem implementadas no âmbito do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, serão provenientes das seguintes fontes:

I- recursos consignados no Orçamento Anual;

II- subvenções, auxílios, acordos, convênios e contratos, realizados com instituições públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade do conhecimento exige que se estabeleçam ações de estímulo individual ao aprendizado contínuo e ao desenvolvimento de uma cultura científica e tecnológica, que deve dirigir-se aos estudantes da educação básica e das escolas

Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-900

Telefones: (83)3214-4540. E-mail: dep.chio@al.pb.leg.br

www.chio.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

técnicas, aos professores e aos administradores escolares, bem como a todos os cidadãos que necessitam de conhecimentos básicos e aplicados da matéria.

Neste contexto, o campo da popularização da ciência e tecnologia, conceito até então restrito ao ambiente acadêmico, entra na agenda governamental.

A Proposta ora apresentada busca criar o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pelo alunado e a população em geral por meio da educação não formal, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, praças e ações itinerantes.

A criação, por lei, deste Programa, confere ao Estado do Rio de Janeiro um avanço neste tema, acompanhando, assim, outros Estados que veem a valorização da popularização da ciência como vetor do desenvolvimento econômico e social. Cumpre destacar que a implementação da presente medida prepara e aproxima o Estado da Paraíba das diretrizes da Política Nacional de Popularização da Ciência, que vem sendo institucionalizadas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC).

Sendo assim, será viabilizado o acesso a recursos de outras fontes, em vista do alinhamento com as políticas nacionais e, ao mesmo tempo, criará mecanismo via selo “Empresa Amiga da Ciência” para estimular a aproximação e parceria com o setor privado.

Pela relevância do tema contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de Novembro de 2020.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023